CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SÃO JORGE
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Aprovado por 5 votos favoráveis e 4 votos contra
Em: 17 / 09 / 2024
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de São Jorge, nos termos da Lei, para o mandato quadrienal de 2025 a 2028, nos termos desta Lei:

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R$ 16.280,00 (Dezesseis mil, duzentos e oitenta e reais.).

Art. 3º - O Vice-Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal fixado em R$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Art. 4º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito terão sua expressão monetária revisada anualmente, por Lei específica, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, observada a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 5º - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito, previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 6º - Caberá aos agentes políticos descritos no artigo 1º, o direito ao gozo anual de férias remuneradas, com subsídios integrais acrescidos de um terço e o pagamento do décimo terceiro subsídio, de acordo com o art. 7º, VIII e XVII da CF/88.

Parágrafo Único - O período de férias decorrente do último ano de mandato poderá ser indenizado em pecúnia, em razão da eventual impossibilidade de seu gozo.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário,

o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º - Estando o prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao regime Geral de Previdência Social a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será completado até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso de Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores.

Parágrafo Único - Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge/RS, aos 09 dias do mês de setembro de 2024.

Valmor Bottin
Presidente

PREZADOS PARES:

É dever desta Casa Legislativa iniciar o processo legislativo para fixação de subsídios de cargos eletivos e secretários municipais, por força do art. 22, VIII do Regimento Interno; c/c art. 31, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Também, o ordenamento jurídico municipal (Lei Orgânica Municipal) define em seu art. 28, § 1º que:

> **Art. 28:....**
>
> .....
>
> **§ 1º - A remuneração é fixada antes do pleito de cada legislatura.**

O posicionamento do c. STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 62.594, em que o Exmo. Relator Min. Djaci Falcão entendeu que a anterioridade estará observada desde que a fixação da remuneração seja anterior às eleições, quando ainda não se conhece o resultado das urnas:

> (...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito.[1]

Com efeito, "*a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada*

---

[1] Castro, José Nilo de. Aumento da remuneração dos agentes públicos municipais - Observância das determinações da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Limites à fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. **Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM, Belo Horizonte, ano 9, n. 27, jan./mar. 2008, pag. 191 a 201.**

equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária."[2]

No mesmo sentido, os ensinamentos doutrinários de Hely Lopes:

> Quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, portanto antes do conhecimento dos novos eleitos, que não vinha expresso na redação dada pela EC 19, de 1998, ao inciso VI do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela EC 25, de 2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, seu atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade.[3]

Aliado a legislação municipal, por previsão constitucional, art. 29, em seus incisos e parágrafos define critérios para fixação de subsídios dos agentes políticos.

Assim sendo, a fim de cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência e que submete-se o presente projeto de lei a consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge/RS, aos 09 dias do mês de setembro de 2024.

Valmor Bottin
Presidente

---

[2] Excerto do Voto do Exmo. Relator Marco Aurélio nos autos do Recurso Extraordinário n. 213524/SP. 2ª Turma. DJ 11/02/2000.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15. ed. Malheiros. São Paulo: 2006, p. 627.